



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0

DECISÃO Nº /2008- 17^a VARA FEDERAL
PROCESSO 2008.34.00.035907-0
IMPTO : LIANET SEPULVEDA TORRES
IMPDA : COORDENADORA-GERAL DO COMITÊ NACIONAL
PARA REFUGIADOS - CONARE
JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIANET SEPULVEDA TORRES** contra ato atribuído a **Sra. COORDENADORA-GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS - CONARE**, objetivando o deferimento de seu pedido de refúgio perante o referido Comitê, para que possa requerer o Registro Nacional de Estrangeiros, na Polícia Federal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0**

Narra a impetrante, em síntese, que, em virtude da intolerância política e social que assola a população de seu país, Cuba, conseguiu, após rígido controle, autorização temporária para estudar em país estrangeiro, vindo, assim, para o Brasil, onde se matriculou no Programa de Pós-Graduação de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos - USP.

Ressalta a impetrante que não cumpriu com a data de retorno ao seu país e, desse modo, sente-se temerosa, já que os cidadãos cubanos que não observam ao aludido prazo, estampado no passaporte, por designação do Governo de Cuba, sujeitam-se a graves sanções civis e penais.

Diante disso, pleiteou refúgio perante o Comitê Nacional de Refugiados – CONARE, restando, contudo, indeferido seu pedido, sob a alegação de que *“não restou demonstrada a existência de fundado temor de perseguição”*. Por consequência, a impetrante foi desligada do Programa de Pós-Graduação.

Irresignada, a impetrante sustenta a existência de direito líquido e certo ao deferimento do pedido de refúgio, já que sua situação se enquadra no disposto no artigo 1º, incisos I e III, da Lei n.º 9.474/97.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0**

É o breve relatório. **DECIDO:**

A concessão da liminar, em sede de mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos estampados no art. 7º, da Lei n.º 1.533/51, quais sejam, a consistência dos fundamentos da postulação, apoiados em robusta prova, e perigo da demora acaso haja o reconhecimento do pedido apenas no momento do pronunciamento jurisdicional na sentença.

Aqui, abro um parêntese: “*Qualquer comunidade política supõe uma ordenação fundamental que constitui e lhe dá sentido, garantindo sua sobrevivência, além de indicar os titulares dos órgãos do poder, assegurando-lhes melhor vinculação. Daí exigir-se o reconhecimento de sua supremacia pelos seus destinatários, ou seja, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário*”¹.

A Constituição Federal, norma suprema da República brasileira, estabelece em seu artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

¹ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 16.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0

III - a dignidade da pessoa humana”.

A dignidade da pessoa humana, como princípio, destina-se a garantir que a todas as pessoas, **brasileiros e estrangeiros**, enquanto seres humanos, seja proporcionada a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 2º, da CF/88).

Neste *mandamus*, pretende a impetrante, nacional de Cuba, a garantia de refúgio no Brasil, país este que assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (Preâmbulo da CF/88).

O pleito administrativo da impetrante, perante o CONARE, restou indeferido, posto que se concluiu que não há temor de perseguição caso aquela retorne para seu país.

Ora, Cuba, país de grandes riquezas naturais, é, infelizmente, notoriamente reconhecida por ser regida por um governo repressor, totalitário e retrógrado, que impõe uma ditadura militar há quase meio século e que submete seus administrados a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0

graves restrições no que pertine à dignidade humana e aos direitos a esta correlatos.

A impetrante afirma ter descumprido o prazo estabelecido em seu passaporte para retorno ao seu país de origem e que possui visão política contrária a inúmeras condutas adotadas pelo regime de governo de Cuba, o que, a meu sentir, é suficiente para acarretar-lhe fundado receio de sofrer perseguições.

Ademais, a Lei n.º 9.474/97, em seu artigo 1º, inciso I, comanda que **“Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de** raça, religião, nacionalidade, grupo social ou **opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e **não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”**.

A impetrante demonstrou, claramente, que **não quer** retornar ao seu país por possuir fundados temores de perseguição. A lei lhe concede essa faculdade. Se deseja permanecer no Brasil e demonstra robustos argumentos para tal, não cabe à Administração negar-lhe direito garantido pelo ordenamento jurídico.

Conforme consta no sítio eletrônico do Comitê Nacional de Refugiados - CONARE, “É possível que, no futuro, outras gerações jamais consigam entender como o homem do final



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0**

*do milênio, que rompeu fronteiras com a globalização, que aproximou as distâncias com as redes de informática, que esbanjou tecnologia, não conseguiu evitar que milhões de semelhantes, esquálidos e em desespero, atravessassem fronteiras em busca de um único bem: a liberdade*², bem este que a Decisão aqui proferida pretende proteger.

Assim sendo, vejo relevantes os fundamentos expostos na inicial, potencializando o *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, resta ele evidente, já que, em virtude do indeferimento de seu pedido de refúgio, a impetrante foi desligada do Programa de Pós-Graduação de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, prejudicando seus estudos e este ano acadêmico, e está sujeita a retorno iminente e coercivo a Cuba.

Merece guarida, portanto, o pleito de refúgio da impetrante, para que possa requerer, perante a Polícia Federal, o seu Registro Nacional de Estrangeiros, até julgamento final deste mandado de segurança.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

² Refúgio – CONARE. Diferenças entre asilo e refúgio. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B707ITEMIDCBF557A0019E4760B81DDA1B144E65BFPTBRIE.htm>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17^a VARA
Processo n.º 2008.34.00.035907-0**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato desta Decisão, assim como para apresentar as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Brasília, de novembro de 2008.

**Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Titular da 17^a Vara/DF**